



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600240-90.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600240-90.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES VEREADOR, ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do município de Campo Alegre/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

II. Questão em discussão

2. Verificar se as irregularidades apontadas, relativas à omissão de receitas e gastos eleitorais, poderiam ser sanadas e se seriam meramente formais, justificando a aprovação das contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. Constatada omissão de despesas eleitorais, com ausência de registro de material gráfico adquirido junto a fornecedores, ausência de identificação da origem dos recursos utilizados e falta de movimentação dos valores pela conta bancária de campanha.

4. Irregularidades que correspondem a mais de 80% das despesas registradas, comprometendo a transparência da prestação de contas e impossibilitando sua aprovação, ainda que com ressalvas.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as falhas ultrapassam o limite tolerável, sendo determinante para a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A omissão de receitas e gastos eleitorais em percentual expressivo compromete a transparência da prestação de contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 31; 32; 34.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE 0606520-65, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 07.11.2023; TRE-DF, PC 060234204, Rel. Hector Valverde Santana, DJE 16.07.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES, candidato ao cargo de vereador do município de Campo Alegre/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou a omissão de gastos eleitorais, bem como inconsistência em relação ao material gráfico contido na Nota Fiscal nº 786.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença merece reforma e que as irregularidades verificadas foram devidamente sanadas com os documentos juntados após sua notificação. Aponta a presença apenas de falhas formais e requer a aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Compulsando os autos, denota-se que foram apontadas duas irregularidades na sentença recorrida, quais sejam:

1) Omissão de receitas e gastos eleitorais quanto ao registro de material gráfico confeccionado pelos fornecedores GRAFISA e PONTO X IMPRESSÃO DIGITAL.

2) Inconsistência em relação ao material gráfico da Nota Fiscal 786, REDE EDITORA E SERVIÇOS GRAFICOS, que não corresponde à amostra juntada como prova material pelo candidato no Id 122847780.

Com relação a primeira irregularidade, muito embora o recorrente tenha apresentado as Notas Fiscais 302 e 453 quando diligenciado, a magistrada devidamente consignou em sua decisão que também houve a falta de identificação da origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa, e ainda a omissão dos valores

na conta bancária de campanha. Destaco o seguinte trecho:

"(¿) Os documentos juntados pelo interessado confirmam que, de fato, houve a omissão quanto ao registro do material de publicidade, o que se trata de irregularidade com potencial para a desaprovação das contas. Em tais situações, por ocasião do julgamento, deve ser analisado o conjunto das falhas e se estas podem ser classificadas como irrelevantes, de modo a permitir a aprovação com ressalvas.

O candidato atribui o erro a culpa exclusiva da fornecedora, que não teria providenciado o envio das notas fiscais por e-mail logo após a aquisição do material, o que foi solucionado posteriormente com a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Nesse ponto, é fundamental destacar as disposições da Res.-TSE 23.607/2019 em relação à administração financeira da campanha eleitoral:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 1º A candidata ou o candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ela(ele) designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas(Lei nº 9.504/1997, art. 20).

§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.

Conforme se extrai da norma, a responsabilidade da administração financeira da campanha, é sempre do candidato, seja de forma direta ou solidária. Portanto, diante da existência de falhas atribuídas aos fornecedores, caberia ao candidato ou pessoa por ele designada, acompanhar o andamento de toda a operação, certificando-se quanto à regularidade na emissão dos documentos respectivos, de modo que eventuais inconsistências pudessem ser sanadas a tempo.

No caso, foram omitidos na prestação de contas os gastos no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) correspondentes a 84,37% das demais despesas registradas. Ainda que se alegue a existência de um valor módico, a questão é que a falha não se restringe à simples omissão de despesas. Somam-se a isso outras irregularidades, como a falta da identificação da fontes dos recursos utilizados para o pagamento dos gastos, com infração do disposto nos artigos 31 e 32 da Res.-TSE 23.607/2019, bem como a ausência do

trânsito dos valores pela conta bancária da campanha contrariando o disposto no artigo 3º, I, "c" da mesma norma. Além disso, não ficou demonstrado se ocorreu o pagamento da despesa, o que resultaria em dívida de campanha, a qual deveria ser assumida pelo partido político (art. 34 da resolução citada).

O conjunto dessas irregularidades impede a aprovação das contas, mesmo com ressalvas, nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e do Regional que segue:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES SUPERIORES A 10% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO OU DESPESAS. NOTA FISCAL GENÉRICA. DOCUMENTOS CONTRATUAIS PRECÁRIOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ARESTO REGIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 26 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO DO APELO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial e, dessa forma, manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, por unanimidade, com base no art. 74, III, da Res.-TSE 23.607, desaprovou as contas eleitorais do ora agravante, referentes à campanha de 2022, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, por considerar comprometida a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e ter o conjunto de irregularidades superado o percentual de 10% da movimentação financeira. Em razão desse julgamento, determinou a devolução do valor de R\$ 47.221,49 ao Tesouro Nacional, referente às despesas ilegais ou ilegítimas com recursos provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e aos recursos de origem não identificada. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL (...)6. A decisão da Corte Regional também está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que não é viável a aplicação dos princípios mitigadores para eventual aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando as irregularidades ultrapassarem 10% do total da arrecadação ou das despesas (AgR-AREspE 0606520-65, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 7.11.2023).(¿) CONCLUSÃO Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento. Decisão. O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060145397/MT, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 152, data 04/09/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. PERCENTUAL EXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE COMPROMETIDAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. 1. (...)2. A omissão de despesas eleitorais de percentual expressivo compromete a confiabilidade das contas apresentadas, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atraindo a sua desaprovação. Precedentes do TSE. 3. Contas julgadas desaprovadas. (TRE-DF - PC: 060234204 BRASÍLIA - DF, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 16/07/2020, Página 2)"

No que é pertinente à segunda falha, restou evidenciado nos autos que a prova material anexada pelo candidato não foi suficiente para afastar a irregularidade, vez que apenas um dos modelos apresentados corresponde ao material conjunto, *"permanecendo a inconsistência apontada no relatório que cita a existência de dois modelos distintos, o que revela indícios de omissão de despesas em relação a esse material."*

Dito isso, embora o recorrente alegue que as falhas são meramente formais e que não maculam a contabilidade, não é que se verifica.

Dessa maneira, após análise da contabilidade e dos documentos apresentados, entendo que deve ser mantida a sentença de 1º grau em todos os seus termos, sendo esse também o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Por derradeiro, há de se acrescentar que não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, visto que as falhas correspondem a elevado percentual (84%) diante dos recursos arrecadados para a campanha.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator